

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0829912-30.2025.8.19.0001

APELANTE 1: ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA

APELANTE 2: CLAUDIO EGAS DE OLIVEIRA

APELANTE 3: EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA

APELANTE 4: OCTAVIO EGAS DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESEMBARGADOR RELATOR: CLAUDIO T. DE OLIVEIRA JUNIOR

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIA CÂMARA,

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa técnica de *Alaides Francisco de Oliveira, Claudio Egas de Oliveira, Eduardo Egas de Oliveira e Octavio Egas De Oliveira*, da r. decisão prolatada pelo Douto Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital (item 180333759), que *decretou o sequestro e bloqueio de veículos automotivos e valores dos ora apelantes, bem como de Adriano Roberto Tozo, José Angelo Agner Maia e da sociedade empresária Itaeté Movimentação Logística Ltda., na quantia de até R\$ 2.897.055,24 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).*

Assim é que, diante de notícia-crime recebida do Estado do Paraná, o ilustrado Órgão do Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial (item 178073858), visando apurar a prática de crimes de estelionato, pelos ora apelantes, bem como por Adriano Roberto Tozo e José Angelo Agner Maia, representantes legais da empresa Itaeté Movimentação Logística Ltda., em prejuízo da pessoa jurídica LECCA CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S.A. (RO nº 001-05923/2023- item 178071041).

Findas as investigações preliminares e formada a *opinio delicti* pelo *Parquet*, foi oferecida denúncia pela prática do crime de estelionato (autos nº 0829907-08.2025.8.19.0001) e, em apartado, requerida a medida cautelar assecuratória de sequestro de bens e valores (item 178071040).

Em decisão ora impugnada (item 180333759), o Douto Juízo *a quo* deferiu a medida requerida.

A defesa técnica dos ora apelantes interpôs recurso de apelação, pugnando, em suas razões recursais (item 185832381), pela *revogação das medidas constritivas, com levantamento do sequestro de valores e bens, sob o argumento de que a suposta dívida*

encontra-se acautelada perante o Juízo Cível, em razão da determinação de bloqueio de bens e valores em ação de execução civil, inclusive em valor muito superior ao devido, o que ensejaria indevida duplicidade de constrição patrimonial e afastaria o periculum in mora. Sustenta, ainda, a ausência de fumus comissi delicti e periculum in mora, vez que não haveriam indícios de infração penal, tratando-se de mero inadimplemento civil, bem como em razão da ausência de contemporaneidade entre as medidas e seu fato gerador. Argumenta, também, o não cabimento de sequestro de bens que alegam ser de origem lícita e que impedem o prosseguimento da atividade empresarial. Por fim, sustenta a impossibilidade de constrição de patrimônio da pessoa jurídica, considerando que esta não é ré no processo penal.

Pedido de reconsideração da decisão formulado pela defesa técnica dos ora apelantes (item 188192348), aduzindo os mesmos argumentos acima destacados.

Contrarrazões apresentadas pelo ilustrado Órgão do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (item 189951952).

O *Partquet* reiterou o teor das contrarrazões recursais apresentadas, não tendo se oposto ao pedido de habilitação, como assistente de acusação, formulado pela pessoa jurídica Lecca Crédito, Financiamento E Investimento S.A. (item 190051376)

Petição da pessoa jurídica Lecca Crédito, Financiamento E Investimento S.A., manifestando-se pelo desprovimento do presente recurso de apelação (item 192211951).

Decisão do Juízo *a quo*, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos e deferindo a habilitação do assistente de acusação (item 190588669).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça, para emissão do pertinente parecer.

É o relatório, em apertada síntese.

O presente recurso de apelo reputa-se manifestamente tempestivo, uma vez interposto, pela defesa técnica dos nominados réus, por petição nos autos, dentro do prazo legal, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, *merecendo, pois, ser conhecido, por essa E. Câmara.*

Todavia, no mérito, melhor sorte não lhe estará assistindo.

Senão, vejamos:

A partir de *notitia criminis*, foi instaurado procedimento investigatório para apurar a suposta prática de delito de estelionato, praticados, em tese, pelas pessoas físicas *Alaides Francisco de Oliveira, Claudio Egas de Oliveira, Eduardo Egas de Oliveira, Octavio Egas De Oliveira e Adriano Roberto Tozo e José Angelo Agner Maia*, na qualidade de representantes legais e com envolvimento da pessoa jurídica *Itaeté Movimentação Logística Ltda.*

Conforme apurado até o presente momento, os ora apelantes, com a intenção de receber em duplicidade – tanto das empresas devedoras quanto da cessionária, ora lesada (Lecca CFI) – pelos títulos de que a ITAETÉ era credora, celebraram contrato

simulando a cessão de créditos inacessíveis, na forma onerosa, recebendo, assim, o pagamento pela transferência da posição de credor da cessionária e, ainda, o adimplemento da dívida original.

Foram realizados pagamentos pela lesada, referentes à cessão dos créditos, em janeiro e fevereiro de 2022, na quantia de R\$ 2.897.055,24 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Logo em seguida, já em 17/02/2022, a ITAETÉ apresentou pedido de recuperação judicial, com concessão de tutela de urgência, sendo deferido nos autos nº 0000684-62.2022.8.16.0185.

Diante dos indícios de que, desta forma, a empresa ITAETÉ buscou exonerar-se da responsabilidade pelos atos fraudulentos, o ilustrado Órgão do Ministério Público do Estado do Paraná, em 13/01/2023, remeteu os autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indicando que a conduta praticada se amoldaria ao delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Após os fatos acima noticiados, foram realizadas diversas diligências persecutórias no IP nº 001-05923/2023, instaurado mediante requisição do MP, concluindo-se pela existência do crime de estelionato e indícios de autoria dos ora apelantes, que, mediante prévio ajuste, teriam se utilizado da empresa ITAETÉ para a prática do crime, o que ensejou o *oferecimento da denúncia, distribuída sob o nº 0829907-08.2025.8.19.0001*, bem como pedido de concessão da medida assecuratória de sequestro de bens e valores.

Importa analisarmos que o instituto processual da medida cautelar ora em debate se encontra disciplinado no Capítulo VI (Das Medidas Assecuratórias), do Título VI (Das Questões e Processos Incidentes), do Livro I (Do Processo em Geral) do Estatuto Penal Adjetivo, *in verbis*:

“Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa”.

“Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido”.

Ainda, cumpre enfatizar que o *bloqueio de valores em contas bancárias e o sequestro de bens móveis*, como na espécie, *consistem em tutela de urgência de natureza cautelar, ou seja, assecuratória*, os quais também têm previsão legal no artigo 301 do Código de Processo Civil/2015, que ora se traslada, *in verbis*:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

Inobstante o Código de Processo Penal em vigor não conter dispositivo legal com redação idêntica ao artigo 301 do CPC/2015, inexistente óbice legal para que se o aplique no âmbito do processo penal, tendo em vista o permissivo inserto no artigo 3º do CPP, admitindo a integração da norma jurídica.

Sobre o tema, leciona o professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA, *in verbis*:

"As medidas assecuratórias de natureza patrimonial, previstas no CPP entre os arts. 125 e 144-A, têm como objetivo assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado, sendo úteis, ademais, para fins de se evitar que o acusado se locuplete indevidamente da prática delituosa. Visam garantir, em síntese, a preservação das coisas, a fim de que possam suportar os efeitos genéricos da sentença penal condenatória a que se refere o art. 91 do CP" (in, Manual de processo penal: volume único – 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1250/1251).

Assim é que não merece acolhimento a pretensão que perquire o levantamento do sequestro de bens e valores, sob o fundamento de que estaria ausente o fumus boni iuris e de que não haveria prova da proveniência ilícita dos mesmos.

O *fumus boni iuris* enseja a análise judicial da plausibilidade da medida pleiteada ou percebida como necessária a partir de critérios de *mera probabilidade e verossimilhança* e em cognição sumária dos elementos disponíveis no momento, ou seja, basta que se possa perceber ou prever a existência de indícios suficientes para a denúncia ou eventual condenação de um crime descrito ou em investigação, bem como a inexistência de causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Daí dispor o art. 126 do CPP que, para a decretação do sequestro, bastará a existência de *indícios* veementes da proveniência ilícita dos bens. Portanto, para a decretação do sequestro, faz-se necessário a verificação de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ou seja, *não se exige que o juiz tenha certeza desta, bastando que haja elementos probatórios que permitam afirmar a existência de indício veemente, isto é, probabilidade conclusiva acerca da origem espúria do bem.*

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa técnica dos ora apelantes, as evidências da prática do crime de estelionato e os *indícios* da proveniência ilícita dos

bens, são fundamentos suficientes para a decisão que defere medidas assecuratórias, aí incluído o sequestro bens e valores, *não se fazendo necessário o grau de certeza exigível em eventual decisão condenatória*.

Como se não bastasse, conforme destacado na decisão ora recorrida, já foi oferecida a denúncia em face dos ora apelantes, 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0829907-08.2025.8.19.0001, fazendo cair por terra o principal fundamento exposto como óbice ao deferimento da medida cautelar postulada.

Dessa forma, tem-se que o juízo de delibação realizado pela Juízo de 1º grau quando do *recebimento da exordial acusatória* (item 178635301), reconhecendo a *presença de justa causa* para deflagração da ação penal em face dos ora apelantes, torna superado o debate acerca da existência, ou não, de indícios veementes da prática do crime que lhes é imputada.

Nesse sentido, assenta-se o entendimento que emana desse E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE SEQUESTRO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EFICÁCIA DOS EFEITOS EXTRAPENAIIS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME 1. Investigação criminal acerca da suposta apropriação indébita por contador que, valendo-se de sua profissão, teria se apropriado de dinheiro de seus clientes destinado ao pagamento de tributos.

O Ministério Público requereu o sequestro de bens do investigado, com o fim de impedir a dissipação dos bens.

O requerimento foi indeferido pelo Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sob o fundamento de que a medida seria prematura, porque não havia prova suficiente da relação contratual entre o investigado e os ofendidos.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação em que pleiteia a reforma da sentença para que seja deferida a medida assecuratória.

RAZÕES DE DECIDIR 5. Medida assecuratória que visa assegurar a eficácia dos efeitos extrapenais de eventual sentença condenatória. Possibilidade de dissipação do patrimônio do investigado.

Relação contratual entre os ofendidos e o investigado suficientemente indiciada pelos elementos informativos colhidos, em especial pela

reprodução dos e-mails trocados entre as partes. Desnecessidade de instrumento contratual para fazer prova do acordo.

Indícios veementes da prática do delito, que autorizam o deferimento da medida. Documentos que demonstram que o investigado recebeu o dinheiro dos ofendidos, na qualidade de contador, em sua conta bancária pessoal; bem como que os tributos devidos pela sociedade empresária dos ofendidos não foram pagos, com a inscrição do débito em dívida ativa.

DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão impugnada e deferir o sequestro de R\$260.685,08 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e bloqueio da conta bancária n.º 12.337-4, agência; 1669 do Banco Itaú, tendo como favorecido FERNANDO JOSÉ MORGADO NEVES - CPF: 628.796.427-87, e de eventuais outras contas bancárias vinculadas a seu CPF”

(TJRJ, Sexta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0867255-94.2024.8.19.0001, Rel. Des. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, DJe 01/11/2024) (Destacamos).

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, ineficaz. Em outras palavras, *periculum in mora* nada mais é do que o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional.

No tocante às medidas cautelares de natureza patrimonial, como o sequestro, esse *periculum in mora* caracteriza-se pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, pois a demora da prestação jurisdicional pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio dos acusados/réus.

Assim, a medida de indisponibilidade de bens faz-se necessária diante do risco de alienação prematura do patrimônio pelos ora apelantes, hipótese que acarretaria dano irreparável uma vez que a indenização, em caso de procedência da ação penal, restaria frustrada pela ausência de bens.

Não se pode olvidar que, muitas vezes, o investigado ou acusado pode dar rápido e desconhecido destino ao proveito que do delito decorre, pelo que se apresenta o bloqueio como medida jurídica célere, apta a acautelar bens adquiridos com o proveito do crime e, com isso, evitar maiores danos ao erário.

Ad argumentandum, não se desconhece que qualquer ato de constrição cautelar acarrete, em tese, transtornos derivados da indisponibilidade patrimonial, ainda que provisória. Todavia, por certo que tal ato se justifica, em havendo nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo certo que, em caso de eventual absolvição,

restarão canceladas as medidas assecuratórias, com a devolução de bens e valores, fato este que evidencia a inocorrência de risco de dano irreparável aos ora apelantes.

Outrossim, além dos prejuízos suportados pela pessoa jurídica lesada, as medidas constitutivas patrimoniais têm por fim garantir a efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas aos denunciados.

Assim, uma vez demonstrados todos os indícios necessários para o deferimento da medida cautelar postulada, conforme se infere dos termos da investigação policial de origem, *inverte-se o ônus da prova, cabendo aos ora apelantes a comprovação da licitude de seus bens, direitos e valores objeto da presente constrição judicial, bem como de sua não utilização para a prática dos delitos imputados aos investigados.*

Tem-se, portanto, que a decisão monocrática que determinou o sequestro e bloqueio de bens do ora apelante revestiu-se de fundamentação absolutamente idônea.

Assim é que a referida medida assecuratória possui por finalidade garantir a indenização pelos prejuízos suportados, bem como evitar o lucro com a atividade criminosa, de modo a assegurar um dos efeitos da condenação, que consiste no perdimento dos produtos e proveitos do crime.

Nesta esteira, destaque-se o entendimento jurisprudencial que emana desse E. Tribunal, *in verbis*:

0320100-65.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 28/02/2023 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA ATACADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE REVOGAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL, REALIZADO VIA BACENJUD, NO VALOR DE R\$ 11.502,28 DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA, ORA APELANTE - A APELANTE PRETENDE A REFORMA DA R. SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL, ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA, E SE ULTRAPASSADA AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, BUSCA A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DOS EMBARGOS DE TERCEIROS - DEPREENDE-SE DO PRESENTE FEITO QUE O BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS BANCÁRIAS DA APELANTE FOI DETERMINADO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR, TENDO POR BASE O RESULTADO DAS INVESTIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CURSO DA DENOMINADA "OPERAÇÃO CALVÁRIO", RELACIONADA A ESQUEMA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CVB-RS) - COM RELAÇÃO AO PLEITO PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 677 DO CPC, O EMBARGANTE DEVE APRESENTAR OS DOCUMENTOS À COMPROVAÇÃO SUMÁRIA QUANTO À POSSE OU DOMÍNIO SOBRE

O BEM, DEVENDO APRESENTAR, NA INICIAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, O ROL DE TESTEMUNHAS, SENDO FACULTADO AO JUIZ A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - CABE AO JUIZ JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, PROFERINDO SENTENÇA DE MÉRITO, QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - NO CASO EM TELA, A APELANTE APRESENTOU DIVERSOS DOCUMENTOS, OS QUAIS INSTRUÍRAM A INICIAL, SEM INDICAR ROL DE TESTEMUNHAS, FAZENDO CONSTAR, TÃO SOMENTE, O REQUERIMENTO GENÉRICO: "REQUER, AINDA, A PRODUÇÃO DE TODO O GÊNERO DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS (...) " - PRELIMINAR QUE SE REJEITA - NO MÉRITO, A DEFESA ALEGA QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVAM QUE A EMPRESA APELANTE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM OS RÉUS PROCESSADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS - IGUALMENTE, NÃO ASSISTE RAZÃO - O ARRESTO, PREVISTO NO ART. 137 DO CPP, DIFERENTEMENTE DO SEQUESTRO, NÃO PRESSUPÕE A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS MÓVEIS, UMA VEZ QUE A CONSTRIÇÃO É DETERMINADA COM O MERO OBJETIVO DE GARANTIR A SATISFAÇÃO, EM CASO DE CONDENAÇÃO, DE EVENTUAL PENA DE MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL - CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO C.STJ, "(...) TRATANDO-SE O ARRESTO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, INEXISTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E TORNAM-SE DESPICIENDAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RECORRENTE, MESMO PORQUE, CASO NÃO HAJA PROLAÇÃO DE ÉDITO REPRESSIVO CONTRA A SUA PESSOA, O LEVANTAMENTO DOS BENS SERÁ AUTOMÁTICO. ESTANDO AS DECISÕES OBJURGADAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS NA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA CRIMINOSA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, A SER SANADA PELO REMÉDIO JURÍDICO IMPETRADO ORIGINARIAMENTE OU PELO RECLAMO RECURSAL." (STJ, RMS N. 21.967/PR, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/2/2009, DJE DE 2/3/2009.) - DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DA EMPRESA APELANTE NA PRÁTICA DOS CRIMES, OS QUAIS ESTÃO EM APURAÇÃO NA AÇÃO PENAL PRINCIPAL, NÃO HÁ QUE SE COGITAR NO DESBLOQUEIO JUDICIAL PRETENDIDO, RAZÃO PELA QUAL A MANUTENÇÃO DA MEDIDA SE REVELA JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EXECUÇÃO DOS EFEITOS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL. À UNANIMIDADE, É DESPROVIDO O RECURSO. (grifos nossos).

0001578-57.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Julgamento: 22/06/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO ARRESTATO NO VALOR TOTAL DE R\$ 15.000,00, POR PERTENCEREM AO CURATELADO DO APELANTE UMA PARTE E A OUTRA PERTENCER AO PRÓPRIO APELANTE (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO POR TEREM OS VALORES NATUREZA ALIMENTAR. A restituição de coisas apreendidas por determinação judicial está condicionada à prova da propriedade do bem e ao desinteresse na manutenção da apreensão para a futura decisão final da ação penal. Estes são os requisitos que devem estar presentes. No caso, dúvida ainda existe acerca de que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arrestado por ordem judicial, para garantia de eventual dano moral experimentado, em princípio, pela vítima de acidente de trânsito, porquanto se assim não fosse, certamente, o Juízo de Piso não teria determinado a expedição de ordem para SISBAJUD. Daí, a não satisfação de um dos requisitos determinados pelas Leis Penal e Processual Penais (cf. os arts. 118, 120 e 121, do Código de Processo Penal, c/c art. 91, inc. II, do Código Penal). Ademais, a decisão do julgador de 1º grau que indeferiu a liberação do valor o faz com fundamento em que este ainda interessa ao processo judicial (art. 118 do Código de Processo Penal), não deverá ser reformada. Paralelamente, sem querer adentrar ao mérito do processo principal, o próprio Juízo a quo ainda não admitiu ter ficado esclarecido ter sido o valor apreendido, nos autos, "(...)". Em relação ao arresto, INDEFIRO o levantamento (mesmo parcial).

Não foi provado o caráter alimentar, conforme dito pelo MPRJ. Além disso, há ainda que se verificar possível existência de dano moral (o pagamento parcial foi apenas referente aos danos patrimoniais), ou seja, os danos causados pelo crime ainda podem ser maiores do que o valor arrestado. Intimem-se. (...)". Acrescente-se, ainda, que o próprio Ministério Público, também, salienta que o valor apreendido da conta do Requerente foi regularmente apreendido, mediante cumprimento de ordem judicial expedida para o Banco Central, onde se encontrava o montante, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida em consonância com a lei. Aliás, ainda que não seja corolário lógico da lei processual penal a decretação de medidas assecuratórias em razão do mero recebimento da denúncia, não se pode olvidar que as providências cautelares efetivamente podem se respaldar nas conclusões oriundas do juízo de delibação da peça acusatória. Logo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, torna-se viável, desde então, a decretação da constrição patrimonial, como determinado pelo Juízo a quo. Em verdade, a realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir

*tanto a reparação de dano ex delicto quanto a efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas ao denunciado, ora Apelante. Efetivamente, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No mesmo sentido, não é menos verdade que o mesmo art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença. Isso não obstante, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo “enquanto interessarem ao processo”, conforme sublinhado e em negrito acima. Isso, não obstante, além de não haver provas de que o valor, como alega o Apelante, pertence à uma pessoa que está sob sua tutela, ou mesmo que sejam honorários. Observa-se que o procedimento criminal em que o objeto deste recurso foi apreendido está em fase de produção de provas, sendo, por isso, necessária a manutenção da decisão de piso, até mesmo no que diz respeito ao valor parcial de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) - isto porque somente após proferir a sentença poderá ter-se a ideia do valor, eventualmente, fixado a título de danos morais. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERENTE, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PISO.** (grifos nossos).*

Igualmente, não merece prosperar a alegação defensiva de que não seria cabível a constrição de bens na esfera penal, eis que já operada no Juízo Cível.

É cediço que o sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o *interesse público* verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração, ainda que estejam em poder de terceiros - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal.

Ademais, o cometimento de atos criminosos, os produtos de tais atos e a identificação de seus autores são de interesses público estatal e social-coletivo, sendo sujeitos passivos tanto o Estado quanto os lesados diretos, *os quais se sobrepõem a meros interesses de natureza individual privada*, atendidos quando da decretação da penhora na esfera cível.

Assim, é assente o entendimento do E. STJ no sentido de que, considerando a natureza peculiar do sequestro, *há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível*, devendo ser revertida a quantia levantada em eventual alienação por Juízo diverso, em prol da constrição decretada pelo Juízo penal. Nesse sentido: Conflito de Competência nº 175.033/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021.

Neste mesmo diapasão, registre-se, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS PELO JUÍZO CRIMINAL - PENHORA SOBRE TAIS BENS NO BOJO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL - ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO - DECISÕES QUE NÃO SÃO EXCLUDENTES ENTRE SI - EMBORA VÁLIDA, A PENHORA NÃO PRODUZ EFEITOS, ENQUANTO REMANESCER O ESTADO DE INDISPONIBILIDADE DETERMINADO PELO JUÍZO CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - O Juízo Trabalhista, de acordo com as informações devidamente prestadas, tendo ciência dos gravames impostos pelo Juízo criminal sobre os bens sub judice (indisponibilidade e infungibilidade), determinou a penhora sobre referidos bens, no bojo de execução trabalhista, a ser efetuada, como seria de rigor, no rosto dos autos dos processos que tramitam perante o Juízo Criminal, cuja investigação versa sobre existência de crime de “lavagem de dinheiro”;

II - Nesse contexto, tem-se, de fato, não se estar diante de um conflito de competência positivo, pois, in casu, além de cada Juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na mesma causa, não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

III - Efetivamente, tais decisões podem perfeitamente coexistir, sem que se possa concluir pela ocorrência de excesso de jurisdição do Juízo Trabalhista, pois, encontrando-se os bens sub judice sequestrados e pendendo sobre eles a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal, qualquer outro ato de constrição (no caso, determinado por outro Juízo), ainda que válido, somente poderá produzir efeitos após o afastamento, por aquele Juízo (Criminal), de tais gravames (sequestro e indisponibilidade). Ademais, a penhora, tal como determinada pelo Juízo Trabalhista, efetivada no rosto dos autos da ação penal, permitirá ao Juízo Criminal, após, eventualmente, a prolação de sentença penal condenatória, bem avaliar a existência de terceiro de boa-fé, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, à luz do art. 91, II, do CP.

IV - Conflito de Competência não conhecido.

(CC n. 119.915/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 30/5/2012.)

Por fim, não há qualquer óbice à construção de bens em nome da pessoa jurídica, Itaeté, ainda que não figure no polo passivo da ação penal.

Isso porque, diante das provas colhidas no procedimento investigativo, há indícios de que os ora apelantes utilizaram-se da sociedade empresária para a prática do crime em comento.

Assim é que os réus, representantes e sócios da pessoa jurídica, receberam de devedores originários o pagamento de títulos de créditos, que foram cedidos pela cessionária LECCA CFI, empresa lesada, posto que deixaram de, posteriormente, efetuar o repasse à lesada. Desta forma, evidenciado o locupletamento, com embolso dos valores em duplicidade.

Ademais, supostamente objetivando impedir que a sociedade lesada recuperasse os valores, os réus apresentaram pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 0000684-62.2022.8.16.0185 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, e utilizaram-se do dinheiro que deveriam repassar à lesada para o pagamento de despesas ordinárias da pessoa jurídica.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem admitido o sequestro de bens de terceiros – inclusive pessoas jurídicas, isto é, de quem não é réu na ação penal, quando existentes indícios de tenha sido utilizada para a prática delitiva ou se tenha beneficiado economicamente dela. Destaque-se julgados do E. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE BENS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. TESE NÃO ACOLHIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. BEM REGISTRADO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE ATIVOS ILÍCITOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA IN MALAM PARTEM. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS BENS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. O sequestro e a indisponibilidade de bens podem recair sobre patrimônio de pessoa jurídica quando há indícios veementes de que esta foi utilizada para a prática de crimes financeiros e de ocultação de valores ilícitos, independentemente da instauração formal de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A respeito da alegação de que houve a aplicação retroativa da lei posterior menos benéfica - Lei n. 12.683/12 - trata-se de inovação em sede de agravo regimental, uma vez que a matéria não foi aventada no recurso especial.

“Tendo em vista a amplitude do sequestro disciplinado pelo art. 4º do Decreto-lei 3.240/1941, não há utilidade prática em exigir das instâncias ordinárias a especificação de quais bens estariam sujeitos ao arresto, já que, consoante o entendimento da Corte Especial do STJ, o sequestro da legislação especial cumpre também a função do arresto previsto no CPP (AgRg no AREsp n. 2.065.394/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022)”.

A alegação de incidência de prescrição não foi objeto de análise no aresto recorrido. Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Frise-se que “a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/05/2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 01/02/2012; EDcl no AgRg no Ag 1309423/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011”.(AgRg no REsp n. 1.308.859/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 26/10/2012).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada destacou que a agravante não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão recorrido e a trecho do acórdão tido como paradigma.

Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

Para alterar a conclusão da Corte de origem, quanto à existência de indícios para decretar as medidas cautelares (fumus boni iuris) seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial, conforme dicção da Súmula 7/STJ.

Conforme entendimento deste Tribunal, “não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos” (AgRg no REsp 1.712.934/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).

Na hipótese, a fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Portanto, a pretensão recursal não haveria de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.085.137/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

" (...) A fundamentação que consta na decisão do Juiz de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de origem para decretar as medidas assecuratórias atende ao disposto no art. 4º da Lei n. 9.613 /1998, porquanto a existência de indícios suficientes da infração penal autoriza o decreto destas medidas. Assim como, também encontra fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941, sendo este, por si só, suficiente para justificar a restrição patrimonial ora questionada, é plenamente possível a constrição de bens de origem lícita. Ademais, é entendimento pacífico do STJ a possibilidade de bloqueio de bens das pessoas jurídicas usadas na prática delitiva." (STJ - RMS: 68572 PE 2022/0085197-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 02/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023).

Desta forma, há claros indícios de que os ora apelantes praticaram o delito aproveitando-se da relação existente entre as pessoas jurídicas envolvidas, de modo que o bloqueio de valores das contas em nome da pessoa jurídica se mostram altamente pertinentes *in casu*.

Não há que se falar, pois, em levantamento das medidas assecuratórias, seja por não haver qualquer ilegalidade em seu deferimento, seja porque os bens interessam à ação penal, destacando-se que, repita-se, o sequestro e o bloqueio de bens independem de provas exaurientes.

Dessa forma, *no caso em comento, não merece prosperar a pretensão defensiva que sustenta a ausência dos requisitos autorizativos das medidas cautelares deferidas, ora vergastadas, tendo em vista que os pressupostos legais encontram-se devidamente explicitados.*

Assim sendo, ante a argumentação supra expendida, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça *no sentido do conhecimento do presente recurso de apelo e, no mérito, de que lhe seja negado provimento, por essa E. Câmara.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

FÁTIMA MARIA FERREIRA MELO

Procuradora de Justiça